



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436264 - SP (2023/0288945-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL GUSTAVO FERRARETI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
FELIPE MUZZI LOPES DE VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG166796
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA GRAVE. POSSE DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual objetivava a absolvição de imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da posse de substância entorpecente por sentenciado em presídio.
2. A decisão de origem considerou a posse de drogas como falta grave, com base em depoimentos de agentes penitenciários e laudo toxicológico, determinando a regressão para regime prisional fechado e a revogação de 1/6 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio, no contexto de execução penal, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos.
4. Outra questão é se a decisão que homologou a falta grave está fundamentada em provas suficientes para vincular o agravante à substância apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ considera que a posse de drogas para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, não exigindo sentença condenatória transitada em julgado.
6. A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que dispensa a necessidade de trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave decorrente de crime doloso durante a execução penal.

7. A análise de provas e a revisão do acervo fático-probatório são inviáveis em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas para uso próprio constitui falta grave durante a execução penal, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52; Súmula 526/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 593.895/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2020; STJ, AgRg no HC 643.576/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436264 - SP (2023/0288945-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GABRIEL GUSTAVO FERRARETI**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595
FELIPE MUZZI LOPES DE VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG166796
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA GRAVE. POSSE DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual objetivava a absolvição de imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da posse de substância entorpecente por sentenciado em presídio.
2. A decisão de origem considerou a posse de drogas como falta grave, com base em depoimentos de agentes penitenciários e laudo toxicológico, determinando a regressão para regime prisional fechado e a revogação de 1/6 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio, no contexto de execução penal, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos.
4. Outra questão é se a decisão que homologou a falta grave está fundamentada em provas suficientes para vincular o agravante à substância apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ considera que a posse de drogas para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, não exigindo sentença condenatória transitada em julgado.

6. A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que dispensa a necessidade de trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave decorrente de crime doloso durante a execução penal.

7. A análise de provas e a revisão do acervo fático-probatório são inviáveis em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas para uso próprio constitui falta grave durante a execução penal, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52; Súmula 526/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 593.895/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2020; STJ, AgRg no HC 643.576/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL GUSTAVO FERRARETI** contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 144-148).

O recorrente, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 45 e 52 da Lei de Execução Penal e ao artigo 8, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão do reconhecimento de falta disciplinar grave por ato de terceiro (fls. 97-108).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, sustentando a inadmissibilidade do recurso especial por depender de reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 113-117).

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi negativa, com base na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas (fls. 120).

Inconformado, o recorrente interpôs agravo em recurso especial, argumentando que o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas à valoração jurídica dos fatos já apresentados (fls. 125-129).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo, reiterando os argumentos de que o recurso especial depende de reexame de provas, o que é vedado (fls. 133-136).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do agravo (fls. 138).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 144-148).

A defesa interpôs agravo regimental defendendo a não incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 155-166).

Não houve retratação (fl. 169).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, confirmando a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 175-179).

É o relatório. **DECIDO.**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto objetivando da absolvição da imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial ante à impossibilidade de reexame fático-probatório.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

É possível observar que Tribunal *a quo*, após analisar o acervo fático-probatório, notadamente o procedimento administrativo instaurado no presídio, concluiu,

de modo fundamentado e com amparo em elementos concretos, que o agravante “*detinha a posse da substância ilícita entorpecente*”. Destaca-se (fls. 84-85):

“[...] Com efeito, não há que se falar em absolvição ou desclassificação da falta grave, uma vez que ficou devidamente apurado em procedimento administrativo instaurado no presídio de que o sentenciado detinha a posse de substância ilícita entorpecente (fls. 12/53).

Conforme apurado, o agente penitenciário José Luiz da Silva Júnior informou que, no dia dos fatos, realizava procedimento de entrega de Sedex no Pavilhão Habitacional C, quando, ao inspecionar os produtos contidos na caixa de sedex destinado ao detento Gabriel Gustavo Ferrareti localizou, dentro da tampa do condicionador, 09 trouxinhas de maconha, pesando 9 gramas em balança não oficial. Afirmou, ainda, que o sedex foi enviado em nome da Sra. Sandra, mãe do sentenciado, devidamente cadastrada no rol de visitas (fls. 33).

O agente penitenciário Ricardo dos Santos corroborou a versão apresentada por José Luiz (fls. 34).

Dessa forma, em razão do vínculo subjetivo entre o agravante e sua genitora, certamente o entorpecente encontrado se destinava a ele.

E não há que se cogitar a absolvição sob o argumento de que o agravante não teve a posse direta da droga, pois é punida a tentativa de qualquer fato que constitua falta disciplinar, com a mesma sanção a ser aplicada em caso de consumação, conforme artigo 49, parágrafo único, da LEP.

Conforme bem consignou a digna magistrada sentenciante Dra. Patrícia Cayres Mariotti Cappi a fls. 54, “... Não há como acolher a tese da Douta Defesa de que não há controle sobre a conduta de terceiros, diante da proximidade dos sujeitos e seu devido cadastro no rol de visitantes. Foi noticiado o envio de substância entorpecente por meio de sedex constando como remetente a mãe do reeducando...”.

Ademais, registra-se que a substância entorpecente foi submetida a exame pericial, conforme laudo de fls. 40/42.

Assim, a prova produzida é o quanto basta para demonstrar, cabalmente, que o sentenciado detinha a posse de substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E a posse da droga para uso pessoal é crime, pelo que configurada a falta de natureza grave, conforme preceitua o artigo 52, da Lei de Execução Penal. [...]”

Alterar tal entendimento, a fim de absolver o agravante como pretende a defesa, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inadmitida na via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ. Nesse sentido:

"A pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta do agravante ou a sua absolvição, seja por atipicidade formal, pela ausência de prejuízo à vítima ou pelo reconhecimento da inexistência de dolo, demandaria a ampla reanálise do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado nesta via especial, conforme preconizado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.385.603/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2024)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na homologação de infração disciplinar de natureza grave, após apreensão de 69 gramas de substância análoga à maconha na cela do agravante.

2. A decisão de origem considerou a posse de drogas como falta grave, com base em depoimentos de agentes penitenciários e laudo toxicológico, determinando a regressão para regime prisional fechado e a revogação de 1/6 dos dias remidos.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio, no contexto de execução penal, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos.

4. Outra questão é se a decisão que homologou a falta grave está fundamentada em provas suficientes para vincular o agravante à substância apreendida.

III. Razões de decidir⁵. A jurisprudência do STJ considera que a posse de drogas para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, não exigindo sentença condenatória transitada em julgado.

6. A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que dispensa a necessidade de trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave decorrente de crime doloso durante a execução penal.

7. A análise de provas e a revisão do acervo fático-probatório são inviáveis na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas para uso próprio constitui falta grave durante a execução penal, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. 2. O reconhecimento de falta grave não exige sentença condenatória transitada em julgado. 3. A revisão de provas é inviável na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 52;

Súmula 526/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 593.895/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2020; STJ, AgRg no HC 643.576/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2021.”

(AgRg no HC n. 961.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0288945-5

AgRg no
AREsp 2.436.264 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030801820238260502 0003080182023826050200113125320228260502
00113125320228260502 113125320228260502 15010523120228260019
30801820238260502 3080182023826050200113125320228260502

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GUSTAVO FERRARETI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332595
FELIPE MUZZI LOPES DE VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO -
MG166796
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GUSTAVO FERRARETI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332595
FELIPE MUZZI LOPES DE VASCONCELOS - DEFENSOR PÚBLICO -
MG166796
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221255174032003@ 2023/0288945-5 - AREsp 2436264 Petição : 2023/0105435-5 (AgRg)